



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.478/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA**, **exercício de 2012**. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Comunicação à Receita Federal. Recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Declaração de nulidade do Acórdão APL – TC 00301/14 do Parecer PPL – TC 00075/14, tornando-se o processo à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais.*

ACÓRDÃO APL – TC -00003/16

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de **18 de junho de 2014**, examinou o **PROCESSO TC-05478/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA CRISTINA DA SILVA** e, por meio do **Parecer PPL-TC-00075/14** e do **Acórdão APL TC 00301/14** decidiu:
- 1.01.1.** Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DOMUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita **MARIA CRISTINA DA SILVA**, exercício de 2012.
- 1.01.2.** JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.
- 1.01.3.** Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.01.4.** APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.5.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ordenadora da despesa, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.063.613,52 (hum milhão, sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinqüenta e dois centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, a contar da data da publicação do presente Acórdão, sob pena de execução, desde logo recomendada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual sendo: a) R\$ 1.062.251,37 (hum milhão, sessenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e um reais e trinta e sete centavos), por saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); b) R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
- 1.01.6.** Assinar à Prefeita o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 1.01.7.** Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.
- 1.01.8.** Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- 1.02. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE-PB de 30.06.2014 e em 15.07.2017, a interessada interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja **declarada a nulidade do julgamento** ocorrido no dia **18/06/2014**, devido aos **vícios na intimação da recorrente**.
- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, OBSERVOU QUE, embora as contas analisadas refiram-se à gestão da recorrente, o encaminhamento da documentação foi efetuado pelo Sr. João Ribeiro Filho (fls.118/120), atual prefeito municipal. Logo, a intimação eletrônica ocorrida, no DOE de 10/02/2014, em nome da recorrente não foi suficiente para lhe dar ciência a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria, já que seria necessária a citação, conforme dispõe o § 2º do artigo 97 da LOTCE/PB. Ao final, pugnou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo acatamento da preliminar de nulidade, com a conseqüente anulação do Acórdão APL TC 00301/14 e do Parecer Prévio PPL – TC -00075/14, retornando-se o processo à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

No presente processo, configurada a **ausência de citação** da prefeita na **fase inicial do relatório da Auditoria**, o **Relator** acompanha o **parecer** do **Ministério Público junto ao Tribunal** no sentido de que seja conhecido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito, dar-lhe provimento**, a fim de **declarar nulos o Acórdão APL – TC 00301/2014** e o **Parecer PPL – TC 00075/2014**, retornando-se o processo à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05478/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulos o Acórdão APL – TC 00301/2014 e o Parecer PPL – TC 00075/2014, retornando-se o processo à fase de defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios iniciais.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 3 de Fevereiro de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL